



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.722663/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMPLES.
Recorrente OLIVEIRA E PEREIRA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 traz presunção de ocorrência do fato gerador, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário, cabendo assim à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Participaram do julgamento os Conselheiros Breno do Carmo Moreira Vieira e Ailton Neves da Silva em substituição, respectivamente, aos Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, ausentes justificadamente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Trata-se de auto de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e INSS no regime do SIMPLES relativo aos períodos de outubro a dezembro de 2006 e de fevereiro a abril de 2007, com aplicação de multa de 150%, em virtude de supostas (i) omissão de receita caracterizada por depósitos/créditos bancários de origem não comprovada e (ii) insuficiência de recolhimento apurada em decorrência da majoração de alíquotas progressivas pela inclusão dos valores de receita omitidos.

O relatório da decisão recorrida assim descreve os fatos e os argumentos da defesa em sua impugnação:

O procedimento fiscal foi motivado pela determinação judicial contida no despacho de fl. 05 e pela constatação de uma movimentação bancária da contribuinte nos anos-calendário de 2006 e 2007 da ordem de R\$ 2.655.881,32 conforme informado na D-CPMF (fls. 62/63) em desconformidade com a receita bruta declarada no mesmo período da ordem de R\$193.549,27 conforme Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (fls. 07/46).

Conforme Termo de Constatação Fiscal nº 001 (fls. 47/59), em diligência realizada no endereço informado como seu domicílio fiscal (Av. da Saudade, nº 1210, sala 227), a fiscalização constatou que a empresa OLIVEIRA E PEREIRA COMERCIO E SERVICOS não mais funcionava naquele endereço, motivo pelo qual foi a contribuinte intimada, mediante a publicação do edital SEFIS/DRFRPO de nº 33/2011 (fl. 64), a comparecer na Repartição Fiscal para tomar ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, pelo qual deveria a contribuinte apresentar, entre outros documentos, Cópia dos atos constitutivos; contrato social e alterações; Livro Diário; Livro Razão; Livros Caixa e Registro de Inventário; Livro Registro de Entradas de Mercadorias; Livro Registro de Saídas de Mercadorias; Livro Registro de Apuração de ICMS; Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias e ou Serviços.

Referido edital foi afixado em 21/06/2011 e desafixado em 07/07/2011, registrando-se, então, como iniciada a fiscalização na data de 07/07/2011 (15 dias após a afixação do mesmo edital).

O não atendimento da empresa fiscalizada ensejou a solicitação e a emissão de requisições de informações sobre a movimentação financeira do contribuinte (RMF), as quais foram direcionadas ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco (fls. 65 a 73).

De posse dos extratos bancários (documentos de fls. 75/81 e 126/137), informações cadastrais e contratos bancários (documentos de fls. 82/117 e 120/229), a fiscalização procedeu a exclusão dos depósitos dos valores relativos às transferências de valores entre

contas de mesma titularidade, bem assim dos valores relativos a estornos de débitos, devolução de cheques, financiamentos, mútuos, empréstimos, redução de saldo devedor e outros, cuja simples análise de histórico dos extratos revelou não terem a natureza de créditos por operações comerciais e que somaram R\$ 601.050,99, conforme demonstrativo de fl. 230.

Após a exclusão dos citados valores resultou ainda o montante de depósitos de R\$ 2.310.768,00, durante os anos de 2006 e 2007, os quais foram perfeitamente individualizados no documento fls. 237/239 e, por meio do Termo de Intimação SEFIS de nº 219/2011, foi a contribuinte intimada, via edital (fl. 232), a comprovar a origem dos depósitos ocorridos em suas contas bancárias.

Não tendo a contribuinte se manifestado, a fiscalização, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 9.317, art. 18, de 1996 levou à tributação como receita omitida os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Sobre os tributos e contribuições foi aplicada a multa qualificada de 150% com fulcro no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, pelas razões explicitadas no Termo de Conclusão (fls. 334/347).

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 326 e 329) em nome dos sócios administradores (durante os anos-calendário de 2006/2007), Roger Eduardo de Oliveira (CPF: 250.631.99801) e Felipe Pereira de Oliveira (CPF: 306.928.28818), pelos créditos tributários apurados, com fulcro no art. 124, I, 135, III, e 137, I, todos do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 353/355) alegando, preliminarmente, que a movimentação financeira observada nas contas bancárias da empresa fiscalizada não constituem fato gerador de obrigação tributária, razão pela qual não poderia a autoridade fiscal lavrar Auto de Infração, com base em falta de justificativa da referida movimentação. Além disso, o procedimento fiscalizatório não teria respeitado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, vez que o responsável legal da empresa fiscalizada não foi citado a se defender ou esclarecer os fatos apurados pela fiscalização, vindo a tomar ciência do ocorrido apenas quando intimado do encerramento do processo de fiscalização e de sua sujeição passiva solidária. Requereu o cancelamento do procedimento fiscal adotado, devolvendo-se o prazo para que a mesma apresente os esclarecimentos necessários acerca da movimentação financeira a qual supostamente ensejou a presente fiscalização.

Quanto ao mérito alegou que entre o final de 2006 (meados de Novembro) e o início de 2007 (meados de Abril) a empresa fiscalizada, além de suas atividades normais de compra e venda de produtos e serviços de informática, utilizando de seus conhecimentos e relacionamentos comerciais, praticou uma intermediação de negócio entre outras duas empresas, sendo uma Vendedora/Importadora e a outra a Compradora, nos seguintes moldes:

A empresa Verycom Comercial Ltda, inscrita no CNPJ/MF 04,841,922/000180, com sede à Av. Nossa Senhora da Penha, 1495 – cj 604 AT Santa Lúcia, Vitória-ES, procurou a empresa fiscalizada, requerendo uma grande quantidade de suprimentos de informática, principalmente de computadores desktop.

Isto posto, a empresa fiscalizada contactou a Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda, especializada na importação e exportação dos referidos equipamentos (suprimentos de informática) e que encontra-se devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.769.691/0001-65, com sede à Rua Major Caetano da Costa, 199, Santana São Paulo - SP, após diversas tratativas, a empresa compradora Verycom, realizou diversas compras/importações de equipamentos junto à vendedora

Riacre, sendo certo que os pagamentos foram feitos à empresa Intermediadora, Oliveira e Pereira.

Note-se que é fácil a comprovação do alegado, vez os extratos juntados aos autos demonstram que os créditos dos referidos valores no mencionado período, estão identificados através de transferências bancárias provenientes da empresa Verycom e na data imediatamente posterior ao crédito, existe a transferência do respectivo valor à empresa vendedora Riacre, (debitados os custos da operação e o valor atribuído a título de comissão à empresa intermediadora).

Sendo assim, não houve receitas auferidas e ocultadas pela empresa fiscalizada nos moldes do que foi "deduzido" no procedimento de fiscalização, mas sim, houve uma intermediação de compra e venda de produtos e equipamentos de informática entre duas empresas, feita por uma terceira empresa, a fiscalizada Oliveira e Pereira, razão pela qual, se houve fato gerador, este ocorreu pela diferença entre os valores recebidos da empresa compradora Verycom e os repassados à empresa vendedora, Riacre, valores estes que foram "retidos" pela empresa intermediadora a título de comissão pela intermediação do negócio

Sendo assim, por todas as razões apresentadas e documentação acostada, é forçoso o entendimento que, em razão da intermediação de negócio mercantil de compra e venda de produtos de informática havida entre a empresa Verycom Comercial Ltda (compradora) e Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda, a empresa fiscalizada Oliveira e Pereira Comercio e Serviços de Informática Ltda, apresentou uma movimentação financeira no período entre Novembro de 2006 e Abril de 2007, incompatível com o seu faturamento, contudo, que não houve a ocultação de receitas tal qual descrita no presente procedimento fiscalizatório, uma vez que apenas se beneficiou de uma pequena diferença entre valor creditado e aquele repassado à empresa vendedora.

Por fim, requereu, preliminarmente, o cancelamento dos autos de infração pelas nulidades apresentadas ou, no caso de não ser este o entendimento, no mérito, que fosse readequada a base de cálculo para a incidência do imposto, para incidir sobre o valor atribuído a título de comissão pela intermediação do negócio correspondente a diferença entre os créditos e débitos ocorridos nas contas bancárias da empresa fiscalizada, conforme apontam os anexos extratos.

As pessoas físicas indicadas como responsáveis não apresentaram peça impugnatória.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a impugnação improcedente, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 362 e segs):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada mediante Edital em 20/04/2012, fl. 390, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/04/2012, fls. 391-442, reiterando os argumentos apresentados na peça

impugnatória e a necessidade de se intimar as empresas Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda e Verycom Comercial Ltda. para que apresentem as suas escritas fiscais referente à compra e venda de produtos.

Em 27 de agosto de 2014, por meio da Resolução 1803-000.111, este CARF resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Por via de regra, tem-se que cabe à Recorrente o ônus da prova por meios lícitos quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito (art. 333 do Código de Processo Civil).

No presente caso, entretanto, tratam-se de circunstâncias específicas em que há requerimento para que seja feita a circularização com as informações das pessoas jurídicas Verycom Comercial Ltda, CNPJ 04.841.922/0001-80 e Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ 38.769.691/0001-65, com a finalidade de demonstrar que o valor tributável corresponderia tão-somente à intermediação de negócios. Nesse sentido a Recorrente defende a tese de que “a empresa compradora Verycom, realizou diversas compras/importações de equipamentos junto à vendedora Riacre, sendo certo que somente os pagamentos foram feitos à empresa intermediadora, Oliveira e Pereira” [...] “a título de comissão pela intermediação do negócio”.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente para que, em relação outubro, novembro e dezembro de 2006 e fevereiro, março e abril de 2007:

(a) intime a Verycom Comercial Ltda, CNPJ 04.841.922/0001-80, a apresentar os documentos fiscais e assentos contábeis que comprovam as aquisições dos equipamentos de informática e os efetivos pagamentos dos valores correspondentes às transações comerciais com a Riacre Comercial Importadora e Exportadora, bem como evidenciar o efetivo pagamento à Oliveira e Pereira Comércio e Serviços de Informática Ltda, ora Recorrente, decorrente da alegada intermediação de negócios a título de comissão, se houver;

(b) intime a Riacre Comercial Importadora e Exportadora, Ltda, CNPJ 38.769.691/000165, a apresentar os documentos fiscais e assentos contábeis que comprovam as vendas dos equipamentos de informática e os efetivos recebimentos dos valores correspondentes às transações comerciais com a Verycom Comercial Ltda, bem como evidenciar o efetivo pagamento à Oliveira e Pereira Comércio e Serviços de Informática Ltda, ora Recorrente, decorrente da alegada intermediação de negócios a título de comissão, se houver.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar as informações então fornecidas para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência para fins de que fique evidenciado se os depósitos nas contas mantidas junto às instituições financeiras que estão contidos no montante de R\$2.655.881,32 apurado de ofício estão corretos. Deve ainda elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

O Termo de Conclusão de Diligência Fiscal (fls. 680-688) reporta que:

(i) intimou a empresa autuada a apresentar os contratos de intermediação dos negócios referidos no recurso voluntário e as notas fiscais de serviço correspondentes à comissões obtidas, bem como outras informações e documentos que julgue ser pertinente ao caso. Em resposta, a autuada apresentou, unicamente, o documento de fls. 479/481, relativo ao "Instrumento particular de intermediação de importação de peças para equipamento de informática" firmado entre ela e Verycom Comercial Ltda. datado de 3 de novembro de 2006 e com reconhecimento de firmas datado de 2 de março de 2007.

(ii) a empresa Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda. não se manifestou em relação ao conteúdo das intimações enviadas a seu domicílio fiscal e de seus sócios. Em pesquisa ao sistema SINTEGRA, a fiscalização verificou que a empresa está inabilitada para operar o comércio desde 31/10/2006, bem como não pode emitir, de forma válida, documentos fiscais que venham a acobertar qualquer operação de comércio. Em pesquisa ao sistema RADAR, a fiscalização verificou que a empresa jamais possuiu habilitação no SISCOMEX para realizar operações de importação ou de exportação.

(iii) a empresa Verycom Comercial Ltda. declarou que não realizou operações de aquisição de equipamentos de informática da empresa Oliveira e Pereira e Serviços de Informática Ltda – ME e também não realizou operações comerciais (aquisições ou vendas) com a empresa Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda. no período de outubro a dezembro de 2006 e de fevereiro a abril de 2007, tendo apresentado os seguintes livros contábeis/fiscais a fim de comprovar as suas declarações: Registro de Entradas (fls. 528/599); Registro de Saídas (fls. 600/642); Registro de Apuração do ICMS (fls. 643/654) e Registro de Apuração do IPI (fls. 658/675), todos relativos aos períodos que foram objeto da autuação, ou seja, de outubro a dezembro de 2006 e de fevereiro a abril de 2007.

Diante disso, o Termo de Conclusão de Diligência Fiscal afirma e conclui (grifei):

4.1. O procedimento fiscal de diligência constatou que a empresa Verycom Comercial Ltda, CNPJ 04.841.922/000180, apontada como a adquirente dos materiais de informática, que justificariam os ingressos na conta da autuada, relativamente a operações supostamente intermediadas pela mesma autuada, devidamente intimada, declarou não ter mantido relações comerciais durante o período objeto da autuação nem com a empresa Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda (suposta importadora/vendedora) e nem com a empresa Oliveira e Pereira Comércio e Serviços de Informática Ltda (suposta intermediadora dos negócios), conforme item 3.4.3.

4.2. Nos registros contábeis e fiscais apresentados pela empresa Verycom Comercial Ltda, CNPJ 04.841.922/000180 (suposta adquirente dos materiais de informática), localizados nas fls. 528/675, não se localiza referência nominal ou por CNPJ à empresa Riacre Comercial Importadora e Exportadora, CNPJ/CPF: 38.769.691/0001-65 (suposta importadora/vendedora), ou à empresa Oliveira e Pereira Comércio e Serviços de Informática Ltda, CNPJ: 06.018.616/0001-76 (suposta intermediadora de negócios), bem como **não foram encontrados registros compatíveis, em valores e datas, aos descritos pela autuada no anexo ao seu Recurso Voluntário** (fls. 396 a 440).

4.3. A empresa Riacre Comercial Importadora e Exportadora, CNPJ/CPF: 38.769.691/0001-65 (suposta importadora/vendedora), além de não ter se manifestado quanto a ocorrência das mencionadas operações seja como venda direta seja como venda intermediada, não poderia efetuar **REGULARMENTE** as importações dos mencionados materiais de informática, haja vista a sua inabilitação para tal, conforme argumentado nos itens 3.3.5/3.3.6, e também não poderia operar **REGULARMENTE** o comércio, haja vista a sua inabilitação para tal, conforme argumentado no item 3.3.4.

4.4. Nenhum documento, fiscal ou contábil, que contivesse qualquer detalhamento das operações mencionadas, discriminando valores, produtos e pessoas envolvidas foi apresentado, nem pela empresa Riacre Comercial Importadora e Exportadora, CNPJ/CPF: 38.769.691/0001-65 (suposta importadora/vendedora), nem pela empresa Verycom Comercial Ltda, CNPJ 04.841.922/000180 (suposta adquirente) e muito menos pela empresa Oliveira e Pereira e Serviços de Informática Ltda – ME, CNPJ: 06.018.616/0001-76 (suposta intermediadora dos negócios), que durante os procedimentos de diligência obteve nova oportunidade para tal.

4.5. O instrumento particular denominado “contrato de intermediação de importação de peças para equipamento de informática” (fl. 479/481), apresentado pela autuada, em que pese registrar a intenção das partes na realização de seu objeto, não tem o poder **ISOLADAMENTE** de comprovar se as operações efetivamente se realizaram, ao passo que, todas as evidências restantes vão no sentido contrário à realização dos mencionados negócios, na forma alegada pela autuada.

5 – CONCLUSÕES

5.1. Ao cabo do procedimento fiscal de diligência conclui-se que as alegações da autuada, relativamente a ter atuado como simples intermediadora de negócios relativos a operações de compra/importação e venda de materiais/equipamento de informática, havidas entre as empresas Riacre Comercial Importadora e Exportadora, CNPJ/CPF: 38.769.691/0001-65 (suposta importadora/vendedora) e Verycom Comercial Ltda, CNPJ 04.841.922/000180 (suposta adquirente), durante o

período de outubro de 2006 e abril de 2007, não podem ser comprovadas à luz dos elementos apresentados pelas empresas diligenciadas e colhidos pela fiscalização.

5.2. As operações, na forma como são relatadas pela autuada, não poderiam ter ocorrido senão com a prática dos crimes de descaminho ou contrabando, haja vista a inabilitação da empresa citada como importadora/vendedora (Riacre Comercial Importadora e Exportadora, CNPJ/CPF: 38.769.691/0001-65), tanto para o exercício do comércio quanto para operar no comércio exterior, durante o período no qual as supostas operações teriam se realizado.

5.3. Portanto, os recursos que ingressaram nas contas da autuada na forma de créditos e depósitos, no período de outubro de 2006 e abril de 2007, conforme comprovam os extratos bancários acostados aos autos às fls. 65/137, utilizados como base de incidência para a constituição dos impostos e contribuições que compõe o Sistema SIMPLES, devidos pela empresa autuada, permanecem na condição de não comprovados, motivo pelo qual devem ser mantidos os valores constituídos no presente auto de infração em sua integralidade.

O sujeito passivo foi intimado do teor acima em 4/05/2017 (fl. 695) e os responsáveis Felipe em 8/05/2017 (fl. 696) e Roger em 8/05/2017 (fl. 694).

Em 30/05/2017 a empresa apresentou manifestação (fls. 699-707) acompanhada de documentos (fls. 708-763). Em 28/06/2017 apresentou manifestação adicional (fl.768-772) acompanhada de documentos (fl. 773-792).

Em sua primeira manifestação, a Recorrente observa que a fiscalização deve aprofundar as diligências efetuadas pois a empresa Riacre não foi localizada e a Verycom não prestou as informações corretas a respeito de seu relacionamento com a Recorrente. Insiste que existe um contrato firmado com a Verycom e que portanto não se pode afirmar que a movimentação financeira existente em seu extrato não corresponde à movimentação fiscal apurada na Verycom e que está discriminada claramente nos extratos bancários. Requer que Verycom seja intimada a esclarecer a que título transferiu os valores para a Recorrente, uma vez que a instituição financeira acusa a movimentação em seus extratos.

Afirma que requereu ao Banco do Brasil informações completas a respeito das transações mas a instituição financeira se recusou a fornecer. Diante disso, requereu providências junto ao Banco Central do Brasil, que deu prazo até 31/05/2017 para atendimento.

Afirma que os extratos do Bradesco são claros acerca da origem (Verycom) e destino (Riacre) dos recursos e afirma que quando os valores foram transferidos para esta última ela estava em pleno funcionamento, tanto que suas contas bancárias foram creditadas.

Posteriormente, a Recorrente então juntou os documentos fornecidos pelo Banco do Brasil por ordem do Banco Central do Brasil, que provariam que todos os créditos base para a autuação foram efetuados na conta da Recorrente pela empresa Verycom e os débitos foram para a Riacre.

Recebi o processo em distribuição realizada em 26 de janeiro de 2018.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de auto de infração para constituição e cobrança de créditos tributários relativos aos impostos e contribuições que compõem o SIMPLES baseado na existência de depósitos de origem não comprovada registrados nas contas bancárias de uso da autuada (TVF, fl. 339):

Quadro 3 - Omissão de Recita – Depósitos de Origem não Comprovada

MÊS	DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS	RECEITA DECLARADA	OMISSÃO DE RECEITA (Depósitos de origem não comprovada)
out/06	9.931,17	-	9.931,17
nov/06	596.190,00	-	596.190,00
dez/06	655.137,00	-	655.137,00
jan/07	-	-	-
fev/07	357.755,93	200,00	357.555,93
mar/07	265.800,00	375,00	265.425,00
abr/07	323.767,40	-	323.767,40
TOTAL	2.208.581,50	575,00	2.208.006,50

* conta-corrente nº 6418 da agência 4347 do Banco do Brasil S/A, fls. 74-117 e conta-corrente nº 5703 da agência 3.118-6 do Bradesco S/A, fls. 118-229.

Como se percebe do relatório supra, a Recorrente não se insurgiu especificamente contra nenhum ponto da decisão da DRJ, repetindo literalmente os termos da impugnação. Por tal motivo, em alguns trechos deste voto farei referência literal aos fundamentos da decisão recorrida, conforme autoriza o artigo 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O artigo 18 da Lei 9.317/1996, assim como o artigo 34 da Lei Complementar 126/2006 dispunham que se aplicam à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que tratam tais leis.

Já o artigo 42 da Lei 9.430/1996 assim prevê (grifamos):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Trata-se de presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário, cabendo assim à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, da Recorrente, cabe a ela comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

No caso, entendo que comprovar a origem dos recursos não significa apenas identificar a pessoa depositante dos valores mas também, provar a causa, ou seja, a razão para tal depósito.

Conforme reatado, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que se pudesse circularizar o início de prova trazido pela empresa autuada, consistente no contrato intitulado "Instrumento particular de intermediação de importação de peças para equipamento de informática" firmado entre ela e Verycom Comercial Ltda. datado de 3 de novembro de 2006 e com reconhecimento de firmas datado de 2 de março de 2007.

Digo início de prova porque nem mesmo os registros contábeis da autuada contemplam as operações objeto deste contrato.

Pois bem. O resultado da diligência apurou, em resumo, que a empresa dita importadora não poderia ter importado regularmente os produtos encomendados -- seja por nunca ter tido RADAR, seja por estar inabilitada para operar o comércio desde 31/10/2006 -- e que a empresa dita compradora dos produtos nega ter realizado tais operações e de fato não as registrou em sua contabilidade.

Assim, temos, de um lado, a presunção legal de omissão de rendimentos e, de outro, um contrato assinado sem provas de que tenha sido implementado.

Em sede de manifestação sobre a diligência a Recorrente afirma que todos os créditos base para a autuação foram efetuados na conta da Recorrente pela empresa Verycom e os débitos foram para a Riacre, no entanto os documentos trazidos como prova de tal assertiva indicam que a Verycom depositou parte dos recursos considerados receitas omitidas (alguns depósitos foram efetuados por pessoas jurídicas diversas), bem como que realizou algumas

transferências de recursos para a Riacre. Não há qualquer explicação mais detalhada ou planilhamento de tais dados, já que a Recorrente apenas juntou a documentação que obteve (inclusive parte dela relativa a 2008, período que sequer está sendo analisado nos presentes autos).

Diante disso, considero que a Recorrente, embora tenha contado uma história relativamente plausível e trazido leves indícios, não foi capaz de, de fato, comprovar a origem e a causa dos depósitos em suas contas correntes.

Com efeito, da análise das provas constantes dos autos não é possível afirmar se o tal contrato foi mesmo implementado ou foi apenas um documento forjado à época para acobertar tais movimentações financeiras. Em suma, a Recorrente também não foi capaz de indicar que todos os depósitos utilizados como base para a autuação foram de fato efetuados pela Viacom ou por sua ordem.

Conforme observou o relatório de diligência fiscal, o contrato apresentado pela autuada, em que pese registrar a intenção das partes na realização de seu objeto, não tem o poder **isoladamente** de comprovar se as operações efetivamente se realizaram, ao passo que todas as evidências restantes vão no sentido contrário à realização dos mencionados negócios, na forma alegada pela autuada.

Além disso, fosse mesmo verdade a história contada pela Recorrente, não deveria haver mais provas de tal negociação? Por exemplo, mensagens trocadas com a Viacom e com a Riacre, contrato firmado com esta última, notas fiscais de aquisição dos produtos, etc.? O fato de ela não ter sido capaz de trazer aos autos mais nenhum indicativo de que tal intermediação ocorreu também milita contra ela neste caso.

Da forma como está não vejo como desqualificar a **presunção legal** utilizada pela autoridade autuante.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano